



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA GERAL

Parecer Preliminar de Regularidade do Controle Interno

Processo: 060108/2025	Modalidade: Inexigibilidade
Objeto: Contratação de serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Augusto Corrêa/PA.	
Contatado: CARLOS COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ: 30.597.217/0001-91 Valor: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).	

1

1. Introdução

A Controladoria Geral do Município – CGM, por força do disposto no artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Augusto Corrêa, constitui-se no órgão responsável pelo Sistema de Controle Interno, no âmbito do executivo municipal, devidamente regulamentado pela Lei 1.532 de 22 de março de 2005 e pela Lei 1.739 de 29 de dezembro de 2010, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa nº 7.739/2005, editada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA.

Enquanto órgão responsável pelo Sistema de Controle Interno é de sua competência, dentre outras, examinar as fases de execução da despesa verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. Sendo, portanto, sua atribuição, a fiscalização de todas as contas da administração municipal.

2. Análise do Processo

O presente parecer trata do processo administrativo de Inexigibilidade de licitação nº 060108/2025, que tem por objeto a contratação de serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Augusto Corrêa/PA.

Por meio do presente processo de inexigibilidade a Administração Pública Municipal busca a contratação da empresa CARLOS COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 30.597.217/0001-91, para prestar os serviços de assessoria e consultoria jurídica, usando como fundamento legal, o disposto no inciso III do Art. 74 da lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA GERAL

De acordo com o Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, é inexigível a licitação para “contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização”. Como se observa texto abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Dessa forma, e como se observa no presente texto, a inexigibilidade de licitação com base no inciso III do Art. 74 está pautada na inviabilidade de competição ocasionada pela contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, sendo vedada aos serviços de publicidade e divulgação. Ou seja, para que se encontre caracterizada a inexigibilidade de licitação é necessário que: 1) seja um serviço técnico especializado mencionado no inciso III do Art. 74; 2) que possua notória especialização; e 3) que não esteja relacionado com publicidade ou divulgação.

No presente caso, vemos que o serviço que se pretende contratar pode ser enquadrado pelos serviços contidos na alínea “c” do inciso III, e a notória especialização da empresa CARLOS COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 30.597.217/0001-91, pode ser verificada nos documentos apresentados pela mesma. Verificando-se, dessa forma, que o processo atende aos requisitos da inexigibilidade de licitação.

Quanto a justificativa da contratação, verifica-se que está pautada principalmente na necessidade e interesse do serviço ora prestado pela empresa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA GERAL

Tendo seu preço devidamente justificado. Valido apontar que nas contratações diretas, a decisão pela contratação é uma incumbência da Administração, ou seja, obedecidos os requisitos obrigatórios, a contratação decorre inevitavelmente de uma escolha do administrador visando atender a uma determinada necessidade.

3

3. Recomendações

Não há recomendações.

4. Conclusão

Após a análise preliminar, por esta controladoria, do processo administrativo de Inexigibilidade de licitação nº 060108/2025, que tem por objeto a contratação de serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Augusto Corrêa/PA, não foram encontradas quaisquer discrepâncias que venham a constituir irregularidades por parte da Administração Municipal, estando o processo licitatório revestido de todas as formalidades legais que a lei determina.

Diante do exposto, esta controladoria interna é de **PARECER FAVORÁVEL**, ao processo licitatório supracitado, considerando tudo o que foi exposto no item 2 e observando as recomendações contidas no item 3 deste parecer.

É o parecer que remeto a considerações superiores.

Augusto Corrêa-PA, 14 de janeiro de 2025.

Responsável pelo Controle Interno:

Cássio Luís Santos Teixeira

Controlador Geral
Decreto nº 127/2023